

## **RECOMENDAÇÃO CR Nº 01/2004**

Trata do preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista - levantamento (Alvará)

**A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA CORREGEDORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

Considerando que o artigo 28 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30.12.2003, estabelece critérios e parâmetros à tributação dos Rendimentos Pagos por Decisão Judicial da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o **caput**, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à

Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Considerando que o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30/01/2004 – DOU de 04.02.2004, disciplina a sua aplicação nesta Justiça Especializada, dispondo que:

**Art. 3º** Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O imposto de que trata o **caput** será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o **caput**, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 4º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto

de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 2º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Considerando a importância do correto preenchimento da guia “Depósito Judicial Trabalhista – Levantamento (Alvará)” emitida pelo TST, com as informações a serem prestadas pelo Juízo do Trabalho às instituições financeiras;

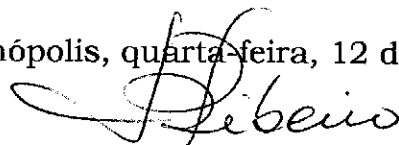
**RECOMENDA:**

1. Indicar nos campos próprios o valor dos rendimentos tributáveis já apurados e o imposto de renda incidente na fonte.
2. Indicar, caso entenda necessário, no campo “OBSERVAÇÃO”, o critério de incidência do imposto de renda devido (se de caixa, de competência ou híbrido).
3. Indicar, no campo “BASE DE CÁLCULO”, o VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, alertando que o preenchimento neste campo com a informação R\$ 0,00, significa que o montante dos créditos não está sujeito à incidência tributária.
4. Essas informações são indispensáveis ao preenchimento da Guia de Retenção de IRRF – Justiça do Trabalho e do Comprovante de Retenção de IRRF –

Justiça do Trabalho pela instituição financeira depositária do crédito.

5. Na hipótese de liberação de crédito por mais de um alvará e/ou em face da existência de múltiplas contas judiciais em instituições financeiras diversas em favor do mesmo credor, observado o Provimento do TST nº 2/2003 (art.3º, § 3º), poderá a Unidade Judiciária unificar as contas e/ou preencher os alvarás de forma que eles representem efetivamente a base de cálculo e o imposto de renda apurados na conta.
6. Alertar às partes que a não apresentação dos documentos necessários à correta e à precisa identificação dos beneficiários dos pagamentos e/ou créditos impede o preenchimento correto da Guia de Retenção de IRRF – Justiça do Trabalho e do Comprovante de Retenção de IRRF – Justiça do Trabalho, o que dificulta a instituição financeira de realizar o pagamento e/ou o crédito das importâncias objeto dos alvarás judiciais.
7. No caso de liberação e/ou devolução de depósitos judiciais de quaisquer natureza ao depositante recorrente, arrematante, adjudicante ou equivalente, devidamente identificado, os quais se constituem em devoluções e/ou restituições não sujeitas à tributação nem objeto de comunicação à Secretaria da Receita Federal, prevista no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, poderá constar do alvará judicial a observação DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO.

Florianópolis, quarta-feira, 12 de maio de 2004



**Licélia Ribeiro**  
**Juíza-Corregedora**